PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8032974-02.2024.8.05.0000 FORO DE ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR - 2º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANTANA DA LUZ ADVOGADA: CAROLINA ADORNO PERGENTINO - OAB BA59381-A AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: EDIENE SANTOS LOUSADO PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA CAUTELAR DE PRESÍDIO EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O PRESÍDIO DE SERRINHA, NO PRAZO DE 180 DIAS. RECURSO DA DEFESA. 1 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRECEITO NORMATIVO ACERCA DA PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE DISTANTE DOS FAMILIARES. DESCABIMENTO. A TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DO SENTENCIADO OCORREU APÓS PEDIDO DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO PRISIONAL. EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE SUA PARTICIPAÇÃO, CONJUNTAMENTE COMO OUTROS INTERNOS, DE ATIVIDADES DE FUGA NO DIA 18/02/2024 E NO DIA 20/02/2024 E DE TEREM AGREDIDO VIOLENTAMENTE E DE TEREM AMEACADO OS POLICIAIS PENAIS OUE SE ENCONTRAVAM NO PÁTIO, BEM COMO O DIRETOR DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO. INSTAUROU-SE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DO AGRAVANTE E OUTROS, COM O FITO DE APURAR O FATO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ENTENDE OUE O DIREITO DO PRESO DE CUMPRIMENTO DE PENA PRÓXIMO AOS SEUS FAMILIARES PRECONIZADO NO ART. 103 DA LEP NÃO É ABSOLUTO. AS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NO PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA Nº. 01/2023 FORAM OBSERVADAS NO PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DO REEDUCANDO. DECISÃO FUNDAMENTADA E MANTIDA INTEGRALMENTE. 2 CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº. 8032974-02.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante LUIS ALBERTO SANTANA DA LUZ e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8032974-02.2024.8.05.0000 FORO DE ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR - 2º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANTANA DA LUZ ADVOGADA: CAROLINA ADORNO PERGENTINO - OAB BA59381-A AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: EDIENE SANTOS LOUSADO PROCURADORA DE JUSTICA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA CAUTELAR DE PRESÍDIO RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto por LUIS ALBERTO SANTANA DA LUZ, em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 2º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, que determinou sua transferência provisória para o regime de segurança máxima no Conjunto Penal de Serrinha, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 39, do Provimento CGJ 01/2023. O Agravante interpôs o presente recurso para que seja revogada decisão, determinando-se o seu retorno para o Conjunto Penal Masculino de Salvador/BA, em virtude da proximidade familiar e que assim estaria garantindo o seu direito ao cumprimento humanitário da pena (ID 62261680, fls. 09/17). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso (ID

62261680, fls. 22/25). Em sede de juízo de retratação, o juízo a quo manteve a decisão impugnada (ID 62261680, fl. 26/27). O presente processo fora distribuído por livre prevenção para esta Relatoria em 17/05/2024 (ID 62266013). A Procuradoria de Justiça prestou o seu opinativo e pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 62486485). Retornaram-se os autos conclusos em 22/05/2024. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL № 8032974-02.2024.8.05.0000 FORO DE ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR - 2º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANTANA DA LUZ ADVOGADA: CAROLINA ADORNO PERGENTINO - OAB BA59381-A AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: EDIENE SANTOS LOUSADO PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA CAUTELAR DE PRESÍDIO VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recurso interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II -MÉRITO Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto por LUIS ALBERTO SANTANA DA LUZ, em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 2º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, que determinou sua transferência provisória para o Conjunto Penal de Serrinha, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 39, do Provimento CGJ 01/2023. A transferência do sentenciado ocorreu, após pedido da Superintendência de Gestão Prisional, em razão de indícios de sua participação, conjuntamente como outros internos, de atividades de fuga no dia 18/02/2024 e no dia 20/02/2024 e de terem agredido violentamente e de terem ameacado os Policiais Penais que se encontravam no Pátio, bem como o Diretor da Penitenciária Lemos de Brito. O Ministério Público, em suas contrarrazões, apontou que a transferência/manutenção do sentenciado no Conjunto Penal de Serrinha é medida inescusável, tendo em vista que restou demonstrado o seu enquadramento na situação do art. 36, VI, prevista no Provimento nº CGJ01/2023, e que dessa forma estaria atendido o interesse da segurança pública. O Magistrado de 1º Grau, em juízo de retratação, assim fundamentou: "Examinando a situação do penitente, verifico que o mesmo foi transferido cautelarmente ao Conjunto Penal de Serrinha, em razão de decisão liminar proferida por este Juízo, que determinou a permanência do sentenciado no Conjunto Penal de Serrinha por 180 dias, a contar da data da sua efetiva transferência. Observando os fatos trazidos pela Superintendência de Gestão Prisional e considerando também que houve a instauração de PAD, entendo como necessária a transferência/manutenção do sentenciado no Conjunto Penal de Serrinha, vez que restou demonstrado o seu enquadramento na situação prevista no o art. 36, VI, do Provimento nº CGJ-01/2023. De acordo com o referido dispositivo, para a inclusão/transferência ou permanência de preso para o Conjunto Penal de Serrinha, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características ali apontadas, como ocorreu no caso em debate, uma vez que ficou demonstrado que há indícios de que o apenado em epígrafe tenha participado dos atos de violência contra os Policiais Penais no interior da Penitenciária Lemos Brito. Nesse diapasão, impõe-se a sua permanência no Conjunto Penal de Serrinha, primeiramente, porque os elementos constantes dos autos reforçam a necessidade de adoção de tal medida e, em segundo lugar, porque, a transferência do penitente não significa reconhecimento de culpa quanto às faltas imputadas, mas apenas medida que se justifica no interesse da segurança pública. Por esta razão,

ainda que, por ora, não esteja configurada a hipótese prevista no art. 3º da Lei 11.671/2008 (transferência para estabelecimentos federais), configurada está a situação prevista no art. 36 , VI, do Provimento nº CGJ - 01/2023, razão pela qual mantenho a decisão cautelarrelativamente à permanência do Apenado LUIS ALBERTO SANTANA DA LUZ, no Conjunto Penal de Serrinha, pelo prazo total de 180 dias, contados a partir do seu ingresso naguela Unidade Prisional, o que deve ser certificado nos autos." O Agravante pugnou para que seja revogada decisão liminar com o seu conseguente retorno ao Conjunto Penal Masculino de Salvador, em virtude da proximidade familiar. A Defesa do agravante alegou que foi transferido sem fundamento concreto de participação em qualquer ato que possa desabonar sua conduta, o que restará comprovado após conclusão do Processo Administrativo Disciplinar. Asseverou a Defesa que, enquanto ainda em tramite o PAD, o agravante aguarda cumprindo pena longe de seus familiares e que não está sendo economicamente viável o deslocamento de todos para realização da visita constantemente. Não obstante os argumentos expendidos pelo Agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada. No caso dos autos, numa análise minudente da decisão combatida, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento da pretensão do Insurgente, pois o Magistrado de 1º Grau, de forma bem fundamentada, determinou a transferência cautelar do Agravante para o estabelecimento prisional de Serrinha/Ba, a pedido da Superintendência de Gestão Prisional, por haver indícios de sua participação em atos de fuga com violência aos Policiais Penais. Para além disso, a decisão do Magistrado, a bem da verdade, visa coibir a reiteração das práticas delitivas no âmbito prisional, bem como promover o enfraguecimento e dissipar os riscos inerentes aos fatos trazidos à colação, demonstrando a existência real de interesse na manutenção da segurança e ordem pública, levando-se em conta a desestabilização dos Sistemas de Segurança do Estado e à alta periculosidade do fato. Não obstante a recomendação seja de que a execução da pena ocorra em local próximo ao meio social e familiar do apenado, conforme previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal, como é de conhecimento comezinho, esta regra não é absoluta. Isso porque o Magistrado, fundamentadamente, pode determinar o cumprimento da pena em local longe do convívio familiar, como é o caso dos autos, observando-se a conveniência e a real necessidade da transferência do apenado, para fins de garantia da ordem pública e segurança no âmbito do sistema prisional, o que fora, efetivamente, observado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Neste sentido, confira-se o precedente a seguir colacionado: Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Joás de Brito Pereira Filho Processo nº: 0813722-45.2021.8.15.0000 Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assuntos: [Pena Privativa de Liberdade] AGRAVANTE: MICHEL SILVA LISBOA AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO NO PRESÍDIO FEDERAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO NA SEGURANCA PÚBLICA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 10, § 1º DA LEP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019. NÃO CONFIGURADA. (TJ−PB - EP: 08137224520218150000, Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho, Câmara Criminal) (grifos aditados) Nesta vertente, é o norte jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA. RECAMBIAMENTO DE PRESO. ALEGADA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o direito do preso de cumprimento de pena próximo aos seus familiares preconizado no art. 103 da LEP não é absoluto. 2. No caso em apreço, o Tribunal de origem invocou fundamentos

idôneos para manter a decisão de recambiamento, salientando que a superlotação do sistema penitenciário paulista e a comprovação de que a condenação é oriunda de outro Estado da federação justificariam a determinação de transferência do reeducando, o qual não possui condenação no Estado de São Paulo. 3. Mantém-se a decisão singular que negou provimento ao recuso em mandado de segurança. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 69030 SP 2022/0174476-4, Relator: JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022) (grifos aditados) Por conseguinte, a opção pelo Presídio de Serrinha foi correta, ante a previsão do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça nº. 01/2023, ex vi: Art. 35. 0 Conjunto Penal de Serrinha constitui-se em estabelecimento penal de segurança máxima, destinado à custódia de presos que cumprem pena em regime fechado, bem como de presos provisórios, nas seguintes circunstâncias: I - presos provisórios provenientes das comarcas de Araci, Barrocas, Biritinga, Conceição do Coité, Serrinha e Teofilândia. II - presos provisórios ou condenados em regime fechado, provenientes de todas as comarcas da Bahia, cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso; III — presos condenados ou provisórios, provenientes de todas as comarcas da Bahia, submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, a inclusão ou transferência do preso será excepcional e obedecerá às disposições contidas neste título. Art. 36. Para a inclusão ou transferência no Presídio de Serrinha, o preso deve estar inserido, ao menos, em uma das seguintes situações: I — prática ou comando da execução de crimes dentro da unidade prisional; II — existir fundada suspeita de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave; III — ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; IV — estar submetido ao RDD; V — ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; VI — estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no estabelecimento prisional de origem. Parágrafo único. As exigências deste artigo não se aplicam à hipótese do inciso I do artigo 35. Art. 37. A transferência do preso, condenado ou provisório, para o Conjunto Penal de Serrinha, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória. Parágrafo único. A execução da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo de execuções penais da comarca de Serrinha." (grifos aditados) Destarte, no procedimento de transferência provisória do reeducando foram observadas todas as formalidades legais previstas na Lei de Execução Penal e no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça nº. 01/2023, encontrando-se devidamente fundamentado, uma vez calcado em motivos idôneos apresentados para a medida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, motivo pelo qual mantém-se a decisão vergastada em todos os seus termos. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR